

Técnicas da Carta sintética

23 MAR 1987

ANC

Q Y

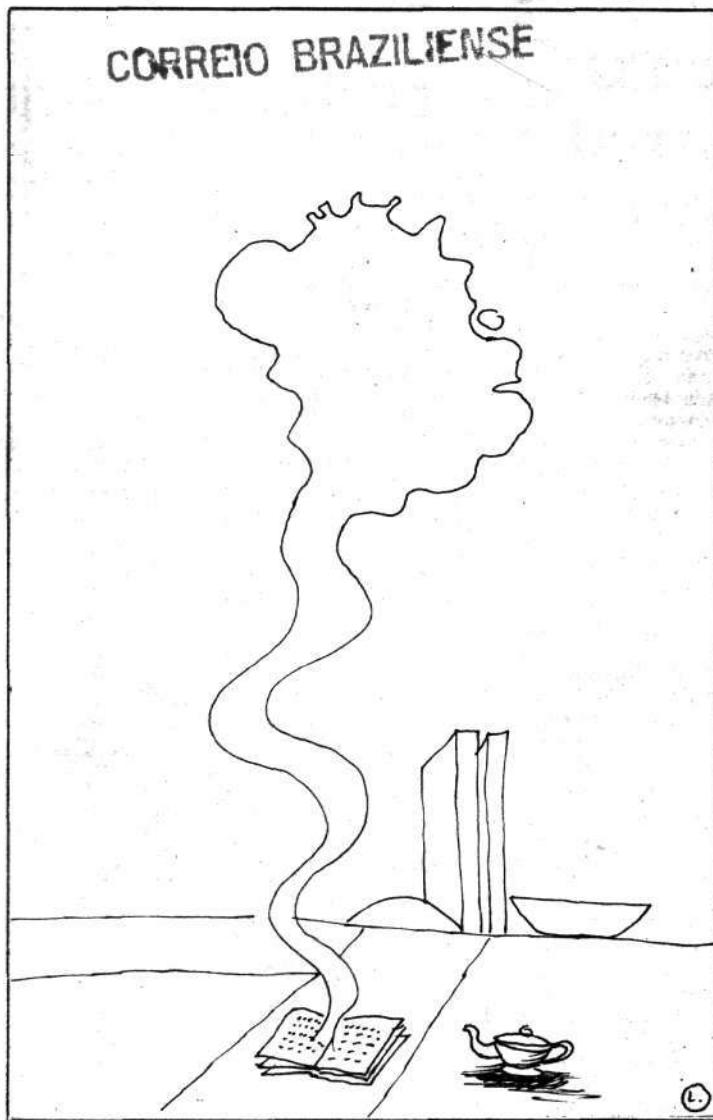
RONALDO POLETTI

O Brasil já ensaiou técnicas da Constituição sintética, embora não a tenha realizado e, por isso não viveu a experiência de um objetivo presente, hoje, na opinião pública (atenção senhores constituintes: ela existe!). Pedese uma Constituição que caiba no bolso e possa ser manuseada por qualquer do povo e não apenas pelos especialistas em examinar volumosos fólhos medievais, onde os monges copistas transcreveram o nosso legado cultural e à margem dos quais os mestres resumiam nas glosas as suas aulas. Se dermos asas à prolixidade na elaboração da futura Carta, ela não será somente difícil de carregar, já impossível a edição de bolso, como o seu manuseio ficará restrito aos técnicos tanto no sentido teórico como no prático e material, pois somente os arqueólogos do Direito são capazes de descobrir naquelas preciosidades bibliográficas o verdadeiro valor e força das letras e palavras, como a riqueza das anotações e comentários dos sábios. O gigantismo da Constituição impede seja portada no bolso do terno, cuja origem não é burguesa, mas fato operário, como também esteja no coração do povo, vale dizer, seja por ele decorada.

A primeira Constituição republicana foi a mais sintética de nossas Cartas, mas os ensaios de síntese, não experiência dela, ocorreram em 1824, 1934 e 1967. Foram tentativas tímidas e incompletas e, talvez, por isso, fracassaram.

A imperial de 24 estabeleceu ser unicamente constitucional o tocante aos limites e atribuições respectivas dos poderes públicos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não fosse constitucional poderia ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias.

Em 34, distinguiu-se entre reforma e revisão constitucionais, de acordo com a



maior rigidez para os pontos próprios e mais flexibilidade para a matéria pirata. A emenda reformadora não alcançaria a estrutura política do Estado, a organização ou a competência dos poderes da soberania. Tais aspectos seriam, apenas, modificáveis através de revisão, muito mais difícil de ocorrer, em face das exigências do processo legislativo.

Em 1967, surgiu, no Direito Brasileiro, não sei se de origem nativa, a lei complementar da Constituição, já

objeto de pregação doutrinária por quem pretendia, como agora, uma Constituição sintética.

As tentativas foram frustradas pelos mais variáveis motivos. A que mais se aproximou da idéia é a técnica da lei complementar. Mas ela não realizou plenamente o seu conceito, pois na medida em que a legislação complementar extrapolou também a sua competência, deixou de inserir-se na hierarquia das leis. Na verdade, se uma lei comple-

mentar extravasa as lindes estabelecidas para a sua edição e invade o campo da lei ordinária, ela se desmerece. E, pior do que isso, foge do princípio da supremacia constitucional e de seu corolário hierárquico. De fato, se uma lei ordinária posterior contrariar lei complementar vigente, há de se examinar com cuidado a discussão de sua constitucionalidade. Se ela contrariou o disposto em lei complementar, na parte em que esta disciplinou matéria ordinária, não será, por isso, inconstitucional, sequer ilegal, pois haverá naquilo derogado a primeira. A inconstitucionalidade somente ocorrerá na hipótese de a lei ordinária violar a complementar, no que esta houver disposto sobre alçada própria. Então, a inconstitucionalidade decorrerá da invasão da competência, não do princípio da hierarquia.

Desse modo, para que a lei complementar sirva à síntese, será mister repensá-la, para que ela integre, de fato, a escala hierárquica dos diplomas legislativos, logo abaixo da Constituição.

A rigor, desnecessária qualquer técnica para uma Carta sintética. E fazê-la e deixá-la a matéria pirata para a legislação ordinária, criando, ainda, condições para os tribunais construírem o Direito através da jurisprudência, no exercício amplo da jurisdição constitucional, com a indispensável, é lógico, uniformização daquela nos termos da que se dispuser no ordenamento jurídico. Mas, como tanta coisa se agita na Constituinte, o novo sistema da legislação complementar, talvez até elaborado pela própria Assembléia Nacional, emanação de sua soberania relativa, seja a solução para fugirmos dos pesados fólhos da prolixidade imprópria em matéria que deve ser direta, resumida e clara, como a contida nas Constituições perenes.